

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0182/79

INTERESSADO: DIRETÓRIO ACADÊMICO "XVIII DE MARÇO", DA ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Pedido de federalização do estabelecimento de ensino

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 317/79 - CTG - APROVADO EM 28/03/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Presidente do Diretório Acadêmico "XVIII de Março", da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, dirigiu ofício à Senhora Delegada do Ministério da Educação e Cultura, em São Paulo. Nele inventariou os seguintes fatos:

"1 - A Escola funciona fisicamente em estado precário, não oferecendo aos alunos instalações adequadas; 2) - os professores da Fundação não possuem tempo remunerado para pesquisas necessárias para um maior desenvolvimento no próprio campo profissional que favoreça o nível educacional; 3) - a biblioteca funciona igualmente em estado precário, sendo seu acervo insuficiente para a formação cultural e profissional; 4) - a falta de assistência médica e uma desobrigação da Fundação para com os alunos; 5) - a mensalidade é injustificável em relação às condições do ensino oferecidas; 6) - os elementos listados nos itens anteriores são indicadores de limitações orçamentárias da Fundação".

Ciente da impossibilidade da mantenedora da Escola em solucionar esses problemas, devido às limitações de seu orçamento, entende que a "federalização" do estabelecimento de ensino seria a solução. Nesse sentido, instruindo o ofício com abaixo-assinados de alunos da Escola, solicitou a manifestação da ilustre representante do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo.

Sendo a Escola mantida pela Fundação Municipal de São Carlos, portanto, vinculada ao sistema estadual de ensino, foi o ofício encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - De início, a Escola foi mantida por Fundação de direito privado. Foi, por isso, autorizada a funcionar no sistema federal de ensino, onde obteve também o reconhecimento. Mais tarde, a Fundação Municipal de São Carlos o incorporou. Em razão do que, se transferiu para o sistema estadual de ensino.

2.1 - A matéria dos primeiros cinco itens nem sempre expressa irregularidade na organização e funcionamento da Escola.

O prédio, em que está instalada, é o mesmo quando da autorização e reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação. Igual observação se faz a respeito do acervo da biblioteca. Conforme a lei, e, no caso, espelha a experiência universal, o ensino deverá conjugar-se com a pesquisa. A falta de remuneração nos professores, quanto ao tempo dedicado à pesquisa, ainda é, nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, efeito da instituição da carreira docente no regime de tempo parcial, conforme a legislação trabalhista. Isso, porém, sucede não apenas com os municipais. São múltiplos os atos do Conselho tendentes a despertar a responsabilidade dos mantenedores de estabelecimentos isolados de ensino superior municipais a respeito da oferta de oportunidades de pesquisa aos professores.

2.2 - O objetivo precípua do ofício é de obter a manifestação da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura a respeito da pretendida "federalização" da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos. Desejam os alunos se torne ela Escola da União.

É evidente que tal matéria escapa ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação. O Presidente do Diretório deverá dirigir-se novamente à representação, nesta Capital, do Ministério da Educação e Cultura ou, então, diretamente, a este, em Brasília.

2.3 - Todavia, no concernente aos itens 1, 2 e 5, é bem de ver que, a despeito dos procedentes favoráveis ao estabelecimento de ensino, será de bom alvitre que a Presidência do Conselho determine proceda a Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização uma verificação na Escola em relação ao item 5, há de inquirir se a mantenedora da Escola vem

cumprindo as normas referentes ao cálculo da majoração das anuidades.

II - CONCLUSÃO

Deverá ser encaminhada cópia do presente Parecer ao Presidente do Diretório Acadêmico " XVIII de Março", de Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

São Paulo, 19 do fevereiro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/02/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente